



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

EM Nº 003/2024

Florianópolis, 12 de janeiro de 2023.

Senhor Governador do Estado,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto que introduz as Alterações 4.693 a 4.706 no Regulamento do ICMS (RICMS/SC-01), aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

2. A Alteração 4.693 visa a deslocar a hipótese de cancelamento de inscrição estadual no CCICMS atualmente prevista no § 3º do art. 22 do Anexo 3 para o inciso XIII do *caput* do art. 10 do Anexo 5. Tal deslocamento busca promover uma consolidação das hipóteses de cancelamento de inscrição no Anexo 5, tornando a legislação mais organizada e de fácil entendimento para o contribuinte. Por conseguinte, o § 3º proposto não apenas auxilia em tal consolidação, fazendo referência ao novo dispositivo do art. 10 do Anexo 5, como, igualmente, mantém a clareza do art. 22, ressaltando a possibilidade de tal cancelamento na hipótese de descumprimento de obrigações tributárias. Ademais, a expressão “sem prejuízo das demais hipóteses previstas no mencionado artigo” torna clara a possibilidade de aplicação das demais hipóteses de cancelamento previstas no *caput* do art. 10 do Anexo 5 ao remetente das mercadorias.

3. A Alteração 4.694 visa a deslocar a hipótese de cancelamento de inscrição estadual no CCICMS atualmente prevista no art. 27-B do Anexo 3 para os incisos X e XI do *caput* do art. 10 do Anexo 5, conforme objetivo deste decreto de promover a centralização de tais hipóteses. Por conseguinte, o art. 27-B proposto não apenas auxilia em tal consolidação, fazendo referência aos novos dispositivos do art. 10 do Anexo 5, como, igualmente, mantém a clareza da Seção, ressaltando a possibilidade de tal cancelamento conforme regras previstas no Anexo 5. Ademais, a expressão “sem prejuízo das demais hipóteses previstas no mencionado artigo” torna clara a possibilidade de aplicação das demais hipóteses de cancelamento previstas no *caput* do art. 10 do Anexo 5 ao remetente das mercadorias. Cabe destacar que, considerando o caráter de reorganização geral do art. 27-B ora alterado, bem como a manutenção, embora deslocada, das regras de cancelamento, considerou-se desnecessária e contraproducente a revogação expressa dos dispositivos suprimidos.

4. A Alteração 4.695 visa a deslocar a hipótese de cancelamento de inscrição estadual no CCICMS atualmente prevista no § 4º do art. 33 do Anexo 3 para o inciso XII do *caput* do art. 10 do Anexo 5, conforme objetivo deste decreto de promover a centralização de tais hipóteses. Por conseguinte, o § 4º proposto não apenas auxilia em tal consolidação, fazendo referência ao novo dispositivos do art. 10 do Anexo 5, como, igualmente, mantém a clareza da Seção, ressaltando a possibilidade de tal cancelamento conforme procedimentos previstos no Anexo 5.

Excelentíssimo Senhor
JORGINHO MELLO
Governador do Estado
Florianópolis/SC



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

5. A Alteração 4.696 acrescenta ao art. 2º do Anexo 5 do RICMS/SC-01 os §§ 12 e 13. O § 12 busca vedar a concessão de inscrição estadual a estabelecimento que tenha por titular, sócio ou administrador em situação cadastral irregular. O objetivo primário de tal inclusão é preservar a fidedignidade dos dados constantes do CCICMS, evitando o uso indevido da inscrição estadual e promovendo uma maior segurança jurídica. Cabe destacar que tal dispositivo vigorou no § 12 do art. 10 do Anexo 5 até o ano de 2021, quando teve o seu texto alterado. Dessa forma, tal normatização será reintroduzida no RICMS/SC-01 em Capítulo destinado a tratar da concessão de inscrição estadual. Destaca-se que tal impossibilidade encontra-se em consonância com o estabelecido nas Leis estaduais nº 14.954/2009 e 17.405/2017, bem como no Código Tributário Nacional (CTN). Já a introdução do § 13 tem por objetivo possibilitar a situação ativa de mais de uma inscrição estadual em casos de operações societárias, como cisão, fusão ou incorporação.

6. A Alteração 4.697 tem por objetivo estabelecer nova redação à totalidade do art. 10 do Anexo 5, consolidando no dispositivo todas as hipóteses de cancelamento de inscrição no CCIMCS, bem como estabelecendo novas regras e reorganizando dispositivos já existentes, de forma que as ideias estejam dispostas em sequência lógica. Em razão da amplitude das alterações, o artigo encontra-se previsto na Alteração 4.697 em sua totalidade, incluindo dispositivos sem adaptações textuais. No que se refere aos dispositivos do *caput* do art. 10, cabe registrar os seguintes pontos:

a) foi preservada a redação atual do *caput* e de seus incisos I, III e IV, efetuando-se apenas ajustes de pontuação e de conjunção no final dos dispositivos;

b) a hipótese de cancelamento atualmente prevista no inciso II do *caput* foi desdobrada em alíneas, de forma a esclarecer que o dispositivo também é aplicável no caso de fraude em alteração cadastral;

c) as hipóteses de cancelamento acrescentadas por meio dos incisos V, VI, VII e VIII do *caput* constituem mero deslocamento das hipóteses atualmente previstas nos incisos II, IV, V e VI, respectivamente, do § 1º do referido art. 10;

d) para fins de atualização e compatibilização com os regramentos programados no SAT, foram retiradas as hipóteses de cancelamento atualmente previstas nos incisos I e III do § 1º do art. 10;

e) foram deslocadas para o *caput* as seguintes hipóteses de cancelamento atualmente previstas em outros Anexos do regulamento:

1. para o inciso X, a hipótese prevista no inciso I do *caput* do art. 27-B do Anexo 3, acrescentando-se forma de constatação que dispensa diligência da autoridade fiscal catarinense ao endereço cadastral localizado em outra unidade da Federação;

2. para o inciso XI, as hipóteses previstas no inciso II do *caput* do art. 27-B do Anexo 3;

3. para o inciso XII, a hipótese prevista no § 4º do art. 33 do Anexo 3;



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

4. para o inciso XIII, a hipótese prevista no § 3º do art. 22 do Anexo 3;
 5. para as alíneas "a", "b", "d", "e", "f" e "g" do inciso XIV, as hipóteses previstas nos incisos I, II, IV, VI, VII e VIII, respectivamente, do *caput* do art. 263-A do Anexo 6;
 6. para a alínea "c" do inciso XIV, a hipótese prevista no inciso III do *caput* e no § 1º do art. 263-A do Anexo 6; e
 7. para as alíneas "h" e "i" do inciso XIV, as hipóteses previstas no § 2º do art. 263-A do Anexo 6.
- f) foram acrescentadas ao *caput* do art. 10 as seguintes hipóteses de cancelamento:
1. inciso IX, prevendo hipótese de cancelamento da inscrição de estabelecimento de contribuinte que foi submetido à suspensão acautelatória do credenciamento para emissão de DF-e por indícios de fraude, simulação ou irregularidades fiscais, e que não apresentou defesa administrativa, ou a apresentou e esta foi indeferida. Dessa maneira, o contribuinte permanece impedido de emitir DF-e, facilitando a depuração do cadastro ao dispensar a realização de diligência fiscal ao endereço cadastral do contribuinte;
 2. alínea "j" do inciso XIV, incorporando ao RICMS/SC-01 a hipótese de cancelamento prevista no inciso I do § 3º c/c inciso II do § 5º, ambos do art. 4º da Lei nº 14.954/2009;
 3. alínea "k" do inciso XIV, incorporando ao RICMS/SC-01 a hipótese de cancelamento prevista no inciso II do § 3º c/c inciso II do § 5º, ambos do art. 4º da Lei nº 14.954/2009;
 4. inciso XV, prevendo hipótese de cancelamento de inscrição de estabelecimento que mantém em seu cadastro, indevidamente, CNAE correspondente a atividade que, de fato, não é exercida no estabelecimento, naqueles casos em que nenhuma das atividades efetivamente exercidas correspondem a "operações relativas à circulação de mercadorias ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação"; e
 5. inciso XVI, prevendo hipótese de cancelamento da inscrição de estabelecimento de contribuinte que efetuar alteração cadastral para inclusão, em seu quadro societário, de pessoa com irregularidade cadastral. Esta hipótese de cancelamento não apenas confere efetividade ao § 12 do art. 2º do Anexo 5 proposto neste documento, como igualmente possibilita o cancelamento da inscrição efetuada em desacordo com a legislação. Considerando que tais alterações ocorrem de forma automatizada, mediante a integração com o Portal da REDESIM, resta inviabilizado o controle prévio de tais modificações. Dessa forma, posteriormente à recepção do referido evento, poderá ser iniciado o procedimento de cancelamento, com a concessão do direito ao contraditório e à ampla defesa ao contribuinte;



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

Já no que se refere aos §§ propostos para o art. 10, cabe destacar os seguintes pontos:

a) o § 1º estabelece as hipóteses em que o procedimento de cancelamento de inscrição poderá ser iniciado automaticamente pelo SAT, inclusive de forma massiva, independentemente da comunicação do AFRE;

b) foram deslocados:

1. para o § 2º a previsão de data dos efeitos do cancelamento da inscrição atualmente constante do § 4º, incluindo-se as datas relativas às novas hipóteses de cancelamento (nas alíneas "d" e "e") e eliminando-se aquelas não mais aplicáveis;

2. para o § 3º, com ajustes na redação, a previsão de intimação do contribuinte para exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, atualmente constante do § 9º;

3. para o § 5º a previsão de publicação de edital de cancelamento, atualmente constante do § 3º;

4. para o § 7º, a previsão de publicação de Ato DIAT para disciplinar a diligência fiscal, atualmente constante do § 11;

5. para o § 9º a faculdade de iniciar o procedimento de cancelamento mediante intimação específica, sem suspensão imediata do credenciamento para emissão de documentos fiscais eletrônicos, atualmente constante do § 13 do art. 10, acrescentando-se, na faculdade, também as hipóteses dos incisos XIV e XVI do *caput* do mesmo artigo; e

6. para o § 13 o impedimento do exercício do mesmo ramo de atividade no local onde funcionava estabelecimento cuja inscrição foi cancelada por fraude em combustíveis, atualmente previsto no inciso II do § 3º do art. 263-A do Anexo 6;

c) o § 4º estabelece as hipóteses de cancelamento em que a regularização da situação cadastral do contribuinte ou o cumprimento de suas obrigações tributárias dentro do prazo concedido na intimação implicarão a descontinuidade do procedimento, independentemente da apresentação de defesa administrativa;

d) propõe-se a manutenção da atual redação do § 6º;

e) o § 8º indica as hipóteses que podem implicar no cancelamento de todos os estabelecimentos do contribuinte inscritos no Estado, de forma a cumprir o objetivo das Leis estaduais nº 14.954/2009 e 17.405/2017;

f) o § 10 estabelece a situação de irregularidade cadastral de pessoa que participe de quadro societário de empresa de contribuinte cujo estabelecimento teve a inscrição cancelada, no intuito de preservar a fidedignidade dos dados constantes do CCICMS, evitando o uso indevido da inscrição estadual e promovendo uma maior segurança jurídica.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

g) o § 11 prevê limitação de 5 anos à situação de irregularidade cadastral prevista no § 10 proposto. Tal prazo é compatível com as diretrizes do CTN, bem como com as Leis estaduais nº 14.954/2009 e 17.405/2017;

h) o § 12 prevê disposições que visam a atender ao disposto nas Leis estaduais nº 14.954/2009 e 17.405/2017, como:

1) permitir o cancelamento de inscrição de estabelecimento de outra empresa que tenha, em seu quadro societário, pessoa que foi sócio de empresa de contribuinte que teve a inscrição cancelada por envolvimento com produtos de origem ilícita ou fraude em combustíveis, quando ambas as empresas atuarem no mesmo ramo de atividade; e

2) prever autorização para que a irregularidade cadastral de que trata o § 10 proposto não impeça a concessão de inscrição de novo estabelecimento, quando seu ramo de atividade for distinto daquele em que atuava o estabelecimento que teve a inscrição cancelada pelos motivos acima referidos; e

i) são indicadas, no § 14, as situações excepcionais em que um estabelecimento pode ser excluído de um edital de cancelamento.

7. A Alteração 4.698 reorganiza o art. 11 do Anexo 5 do RICMS/SC-01, para:

a) excluir do *caput* a previsão de "regularização" de situação cadastral, evitando dúvidas na interpretação das disposições do RICMS/SC-01 que tratam do pedido de baixa de inscrições canceladas. Cumpre esclarecer que a regularização da situação cadastral somente é possível em procedimentos de cancelamento automático, iniciados na forma do § 1º do art. 10 do Anexo 5, com fundamento nas hipóteses previstas nos incisos V, VI, VII e XVI do *caput* do referido artigo, desde que dentro do prazo de 30 dias, conforme previsto no § 3º. Durante esse prazo, o SAT descontinuará o procedimento se a situação cadastral for regularizada:

1. pelo pedido de baixa ou reativação da inscrição, na hipótese de inciso V do *caput*,

2. pela ativação do CNPJ, na hipótese do inciso VII do *caput*; e

3. pela exclusão, do quadro societário, da pessoa com irregularidade cadastral que ingressara quando da alteração cadastral efetuada, na hipótese do inciso XVI do *caput*.

Uma vez cancelada a inscrição, não haverá possibilidade de "regularização" da situação cadastral, mas tão somente alteração da situação, seja para "baixada", na forma do inciso II do *caput* do art. 12 do Anexo 5 proposto, ou para retornar à situação cadastral imediatamente anterior ao cancelamento, nas hipóteses do § 14 do art. 10 do mesmo Anexo, na versão proposta;

b) excluir o § 1º, cujas disposições foram deslocadas para a alínea "a" do inciso I do § 14 do art. 10 proposto em Alteração 4.697, agora com a



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

delimitação adequada das hipóteses de cancelamento, correspondentes à inatividade presumida; e

c) alterar e realocar o § 2º, que passa a ser parágrafo único, incluindo no referido dispositivo as hipóteses de cancelamento por fraude em combustíveis, com o fito de conceder o mesmo tratamento dado à hipótese de cancelamento por envolvimento com produtos de origem ilícita, conforme parágrafo único do art. 3º da Lei nº 17.405/2017.

8. A Alteração 4.699 modifica o art. 12 do Anexo 5 do RICMS/SC-01, para:

a) ajustar o *caput* do artigo e o seu inciso I, reservando a obrigatoriedade ("deverá") apenas aos casos em que esta é cabível;

b) excluir a conjunção "ou" da alínea "c" do inciso I do *caput*;

c) acrescentar a alínea "e", prevendo a obrigatoriedade do pedido de baixa na conclusão da operação de incorporação, fusão ou cisão total. Cabe registrar que tal solicitação poderá ocorrer de forma automática, conforme art. 12-A do Anexo 5, dispensando qualquer ação específica do contribuinte junto ao SAT.

d) alterar o inciso II para esclarecer que não há hipótese de "regularização" de inscrição já cancelada. Ademais, o dispositivo demonstra a possibilidade de o contribuinte pedir a baixa visando a alterar a situação cadastral de "cancelada" para "baixada". Caso autorizado o pedido de baixa, o contribuinte poderá, se for o caso, pedir a reativação da inscrição, na forma dos §§ 1º e 2º do art. 13 do Anexo 5, na versão proposta;

e) alterar o § 1º, a fim de:

1. estabelecer o portal da REDESIM como canal único para a solicitação de baixa, simplificando a interação dos contribuintes com os órgãos estatais, ajustando-se o *caput* e eliminando-se o inciso I; e

2. em face das disposições do art. 14 do Anexo 5, deixar de condicionar a solicitação de baixa à prévia cessação de uso de ECF e à inexistência de AIDF pendente. Contudo, deslocou-se a orientação para a adoção dessas providências para o § 15 do art. 12 proposto, eliminando-se assim o inciso II.

f) alterar o § 3º, a fim de:

1. acrescentar a conjunção "e" à alínea "a" do inciso II;

2. eliminar os itens da alínea "b" do inciso II, para, em face das disposições do art. 14 do Anexo 5, deixar de condicionar a concessão automática da baixa à apresentação da declaração de inutilização de documentos prevista no § 7º do art. 12. Por outro lado, a orientação para a adoção dessa providência foi deslocada para o § 15 do mesmo artigo. Além disso, essa alteração também busca eliminar a referência a pendência prevista em Ato DIAT, disposição em desuso;



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

g) alterar o inciso III, a fim de estabelecer regramento mais rígido para concessão de autorização de pedido de baixa de inscrição cancelada em virtude de condutas mais graves, inclusive fraude. O intuito de tal modificação é evitar que a eventual obtenção da baixa da inscrição implique, sem a devida análise do caso, na perda indevida do registro da informação sobre o cancelamento da inscrição nas consultas cadastrais para o público externo ou na reativação após a baixa, com possível continuidade do uso da inscrição para práticas indevidas;

h) acrescentar o inciso IV, para estabelecer, a exemplo da hipótese prevista no inciso III do mesmo parágrafo, regramento mais rígido para casos graves, registrando que, em tais hipóteses, deverá ser observado o prazo de 5 anos de que trata o atual § 2º (renumerado nesta minuta para parágrafo único) do art. 11 do Anexo 5;

i) acrescentar o inciso V, registrando a obrigatoriedade, para as hipóteses assinaladas, da necessidade de saneamento dos motivos que levaram ao cancelamento, quando o procedimento for iniciado pelo SAT;

j) ajustar a redação do § 9º, tornando mais claro o prazo para cumprimento das obrigações tributárias acessórias do contribuinte, para concessão de baixa de inscrição que esteja na situação cadastral "suspensa";

k) acrescentar o § 13, mantendo a não aplicação da dispensa de fiscalização e da concessão automática de baixa para os casos de inscrição cancelada pelas hipóteses referidas nos incisos III a V do § 3º, na versão proposta;

l) acrescentar o § 14, prevendo Ato DIAT para disciplinar as regras e os procedimentos para o atendimento às condições previstas no inciso III do § 3º proposto;

m) acrescentar o § 15, com orientações sobre os procedimentos prévios a serem realizados pelo contribuinte antes de solicitar a baixa.

9. A Alteração 4.700 modifica o art. 13 do Anexo 5 do RICMS/SC-01, para:

a) no § 1º, estabelecer o portal da REDESIM como canal único para a solicitação de reativação, simplificando a interação dos contribuintes com os órgãos estatais; e

b) atualizar, por meio do § 2º, a relação das hipóteses de cancelamento cujo pedido de reativação estará sujeito à homologação pela SEF. Tal atualização constitui decorrência da profunda reorganização do art. 10 do Anexo 5, promovida por meio deste Decreto.

10. A Alteração 4.701 visa a deslocar as hipóteses de cancelamento de inscrição estadual no CCICMS atualmente previstas no art. 263-A do Anexo 6, conforme o objetivo deste Decreto de promover a centralização de tais hipóteses. Por conseguinte, o art. 263-A proposto não apenas auxilia em tal consolidação, fazendo referência aos novos dispositivos do art. 10 do Anexo 5, como, igualmente, mantém a clareza da Seção, ressaltando a possibilidade de tal cancelamento conforme regras previstas no Anexo 5. Ademais, a expressão "sem prejuízo das demais hipóteses previstas no mencionado



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

artigo” torna clara a possibilidade de aplicação das demais hipóteses de cancelamento previstas no *caput* do art. 10 do Anexo 5 aos estabelecimentos do setor de combustíveis. Cabe destacar que, considerando o caráter de reorganização geral do art. 263-A ora alterado, bem como a manutenção, embora deslocada, das regras de cancelamento, considerou-se desnecessária e contraproducente a revogação expressa dos dispositivos suprimidos.

11. A Alteração 4.702 modifica o inciso I do § 5º do art. 2º do Anexo 11, a fim de compatibilizá-lo com a nova redação do art. 10 proposta e com os regramentos programados no SAT. Além disso, excetuam-se da regra geral, que é a suspensão acautelatória do credenciamento para emissão de DF-e no momento do início do procedimento de cancelamento, apenas as hipóteses de inatividade presumida e de inclusão de pessoa em situação cadastral irregular no quadro societário, e somente quando o procedimento de cancelamento fundamentado nessas hipóteses for iniciado automaticamente pelo SAT.

12. A Alteração 4.703 modifica o inciso I do § 4º do art. 37 do Anexo 11, a fim de compatibilizá-lo com a nova redação do art. 10 proposta e com os regramentos programados no SAT. Além disso, excetuam-se da regra geral, que é a suspensão acautelatória do credenciamento para emissão de CT-e no momento do início do procedimento de cancelamento, apenas as hipóteses de inatividade presumida e de inclusão de pessoa em situação cadastral irregular no quadro societário, e somente quando o procedimento de cancelamento fundamentado nessas hipóteses for iniciado automaticamente pelo SAT.

13. A Alteração 4.704 modifica o inciso I do § 4º do art. 94 do Anexo 11, a fim de compatibilizá-lo com a nova redação do art. 10 proposta e com os regramentos programados no SAT. Além disso, excetuam-se da regra geral, que é a suspensão acautelatória do credenciamento para emissão de DF-e no momento do início do procedimento de cancelamento, apenas as hipóteses de inatividade presumida e de inclusão de pessoa em situação cadastral irregular no quadro societário, e somente quando o procedimento de cancelamento fundamentado nessas hipóteses for iniciado automaticamente pelo SAT.

14. A Alteração 4.705 modifica o § 5º do art. 138 do Anexo 11 com o intuito de demonstrar que a adesão ao regime especial da NFF não exclui a necessidade de observar as hipóteses de suspensão do credenciamento para emissão de DF-e. Ademais, a alteração menciona os dispositivos que tratam da referida suspensão, mantendo expressa essa sujeição.

15. A Alteração 4.706 modifica o § 4º do art. 198 do Anexo 11, a fim de compatibilizá-lo com a nova redação do art. 10 proposta e com os regramentos programados no SAT. Além disso, excetuam-se da regra geral, que é a suspensão acautelatória do credenciamento para emissão de DF-e no momento do início do procedimento de cancelamento, apenas as hipóteses de inatividade presumida e de inclusão de pessoa em situação cadastral irregular no quadro societário, e somente quando o procedimento de cancelamento fundamentado nessas hipóteses for iniciado automaticamente pelo SAT.

16. A cláusula de vigência estabelece a produção de efeitos a contar do primeiro dia do mês subsequente ao de sua publicação em razão da necessidade de adaptação do SAT, após a publicação deste Decreto, a algumas de suas alterações.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

EM Nº 003/2024

Respeitosamente,

CLEVERSON SIEWERT
Secretário de Estado da Fazenda



EM Nº 003/2024

ANEXO ÚNICO
COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS
ANEXO 3, TÍTULO II, CAPÍTULO II, SEÇÃO VI	ALTERAÇÃO 4.693	JUSTIFICATIVA
Art. 22. § 3º Poderá a inscrição ser cancelada no caso de descumprimento de obrigação tributária, principal ou acessória. 	Art. 22. § 3º Aplica-se ao remetente das mercadorias de que trata o § 2º deste artigo o disposto no inciso XIII do caput do art. 10 do Anexo 5, sem prejuízo das demais hipóteses de cancelamento previstas no mencionado artigo. 	A Alteração 4.693 visa a deslocar a hipótese de cancelamento de inscrição estadual no CCICMS atualmente prevista no § 3º do art. 22 do Anexo 3 para o inciso XIII do <i>caput</i> do art. 10 do Anexo 5 ¹ . Tal deslocamento busca promover uma consolidação das hipóteses de cancelamento de inscrição no Anexo 5, tornando a legislação mais organizada e de fácil entendimento para o contribuinte. Por conseguinte, o § 3º proposto não apenas auxilia em tal consolidação, fazendo referência ao novo dispositivo do art. 10 do Anexo 5, como, igualmente, mantém a clareza do art. 22, ressaltando a possibilidade de tal cancelamento na hipótese de descumprimento de obrigações tributárias. Ademais, a expressão “sem prejuízo das demais hipóteses previstas no mencionado artigo” torna clara a possibilidade de aplicação das demais hipóteses de cancelamento previstas no <i>caput</i> do art. 10 do Anexo 5 ao remetente das mercadorias.
ANEXO 3, TÍTULO II, CAPÍTULO III, SEÇÃO I	ALTERAÇÃO 4.694	JUSTIFICATIVA
Art. 27-B. A inscrição do contribuinte substituto no CCICMS poderá ser cancelada de ofício quando: I – for constatada a inexistência do estabelecimento;	Art. 27-B. Aplica-se ao contribuinte substituto de que trata o art. 27 deste Anexo o disposto nos incisos X e XI do caput do art. 10 do Anexo 5, sem prejuízo das demais hipóteses de cancelamento previstas no mencionado artigo.	A Alteração 4.694 visa a deslocar a hipótese de cancelamento de inscrição estadual no CCICMS atualmente prevista no art. 27-B do Anexo3 para os incisos X e XI do caput do art. 10 do Anexo 5 ² , conforme objetivo deste

¹ XIII – descumprimento de obrigação tributária, principal ou acessória, pelo remetente de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, oriundas de unidade da Federação não signatária de convênio ou protocolo ou que os tenha denunciado, que assumir a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido por ocasião da entrada na forma do § 2º do art. 22 do Anexo 3 (Vide Alteração 4.697);

² X – inexistência do estabelecimento de contribuinte substituto localizado em outra unidade da Federação, constatada por meio de recebimento de comunicação da administração tributária da respectiva unidade da Federação ou por qualquer meio idôneo;



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

<p>II – nos últimos 90 (noventa) dias deixar de:</p> <p>a) recolher, no todo ou em parte, o imposto devido a este Estado por 2 (dois) meses, consecutivos ou alternados; ou</p> <p>b) entregar, por 2 (dois) meses, consecutivos ou alternados, as informações devidas a este Estado, relativas às suas operações ou prestações.</p> <p>§ 1º O cancelamento será precedido de intimação ao contribuinte, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para regularizar sua situação perante a Secretaria de Estado da Fazenda.</p> <p>§ 2º Esgotado o prazo para regularização da situação cadastral, estabelecido no § 1º deste artigo, a Gerência de Sistemas e Informações Tributárias (GESIT) providenciará a publicação de edital de cancelamento na Publicação Eletrônica da Secretaria de Estado da Fazenda (Pe/SEF).</p> <p>§ 3º O cancelamento previsto no <i>caput</i> deste artigo poderá ser efetuado massivamente, conforme o disposto no inciso IV do § 1º do art. 10 do Anexo 5.</p>		<p>decreto de promover a centralização de tais hipóteses. Por conseguinte, o art. 27-B proposto não apenas auxilia em tal consolidação, fazendo referência aos novos dispositivos do art. 10 do Anexo 5, como, igualmente, mantém a clareza da Seção, ressaltando a possibilidade de tal cancelamento conforme regras previstas no Anexo 5. Ademais, a expressão “sem prejuízo das demais hipóteses previstas no mencionado artigo” torna clara a possibilidade de aplicação das demais hipóteses de cancelamento previstas no <i>caput</i> do art. 10 do Anexo 5 ao remetente das mercadorias.</p> <p>Cabe destacar que, considerando o caráter de reorganização geral do art. 27-B ora alterado, bem como a manutenção, embora deslocada, das regras de cancelamento, considerou-se desnecessária e contraproducente a revogação expressa dos dispositivos suprimidos.</p>
ANEXO 3, TÍTULO II, CAPÍTULO III, SEÇÃO IV	ALTERAÇÃO 4.695	JUSTIFICATIVA
<p>Art. 33.</p> <p>§ 4º O não atendimento do disposto no § 3º deste artigo implicará no cancelamento da inscrição, enquanto não efetivado a regularização, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 21 deste Anexo. (Convênio ICMS 68/02).</p> <p>.....</p>	<p>Art. 33.</p> <p>.....</p> <p>§ 4º Aplica-se ao estabelecimento substituto o cancelamento da inscrição no CCICMS de que trata o inciso XII do <i>caput</i> do art. 10 do Anexo 5, hipótese em que será aplicado o disposto no inciso II do <i>caput</i> do art. 21 deste Anexo (Convênio ICMS 68/02).</p>	<p>A Alteração 4.695 visa a deslocar a hipótese de cancelamento de inscrição estadual no CCICMS atualmente prevista no § 4º do art. 33 do Anexo 3 para o inciso XII do <i>caput</i> do art. 10 do Anexo 5³, conforme objetivo deste decreto de promover a centralização de tais hipóteses. Por conseguinte, o § 4º proposto não apenas auxilia em tal consolidação, fazendo referência ao novo dispositivos do art. 10 do Anexo 5, como, igualmente, mantém a</p>

XI – quando, nos 90 (noventa) dias que antecederem ao cancelamento, o contribuinte substituto estabelecido em outra unidade da Federação tiver deixado de:

a) recolher, no todo ou em parte, o imposto devido a este Estado por 2 (dois) meses, consecutivos ou alternados; ou

b) entregar, por 2 (dois) meses, consecutivos ou alternados, as informações devidas a este Estado, relativas às suas operações ou prestações (Vide Alteração 4.697);

³ XII – descumprimento da obrigação prevista no § 3º do art. 33 do Anexo 3 pelo estabelecimento industrial inscrito como contribuinte substituto (Vide Alteração 4.697);



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

	clareza da Seção, ressaltando a possibilidade de tal cancelamento conforme procedimentos previstos no Anexo 5.
ANEXO 5, TÍTULO I, CAPÍTULO II	ALTERAÇÃO 4.696	JUSTIFICATIVA
Art. 2º	Art. 2º	A Alteração 4.696 acrescenta ao art. 2º do Anexo 5 do RICMS/SC-01 os §§ 12 e 13. O § 12 busca vedar a concessão de inscrição estadual a estabelecimento que tenha por titular, sócio ou administrador em situação cadastral irregular. ⁴ O objetivo primário de tal inclusão é preservar a fidedignidade dos dados constantes do CCICMS, evitando o uso indevido da inscrição estadual e promovendo uma maior segurança jurídica. Cabe destacar que tal dispositivo vigorou no § 12 do art. 10 do Anexo 5 até o ano de 2021, quando teve o seu texto alterado. Dessa forma, tal normatização será reintroduzida no RICMS/SC-01 em Capítulo destinado a tratar da concessão de inscrição estadual. Destaca-se que tal impossibilidade encontra-se em consonância com o estabelecido nas Leis estaduais nº 14.954/2009 e 17.405/2017, bem como no Código Tributário Nacional (CTN).
.....	Já a introdução do § 13 tem por objetivo possibilitar a situação ativa de mais de uma inscrição estadual em casos de operações societárias, como cisão, fusão ou incorporação.
ANEXO 5, TÍTULO I, CAPÍTULO V	ALTERAÇÃO 4.697	JUSTIFICATIVA
Art. 10. A inscrição no CCICMS será cancelada de ofício, com base na comunicação efetuada por Auditor Fiscal da Receita Estadual, nas seguintes hipóteses:	Art. 10. A inscrição no CCICMS será cancelada de ofício, com base na comunicação efetuada por Auditor Fiscal da Receita Estadual, nas seguintes hipóteses:	A Alteração 4.697 tem por objetivo estabelecer nova redação à totalidade do art. 10 do Anexo 5, consolidando no dispositivo todas as hipóteses de cancelamento de inscrição no CCIMCS, bem como estabelecendo novas regras e reorganizando dispositivos já
I – inexistência ou inatividade de estabelecimento	I – inexistência ou inatividade de estabelecimento	

⁴ “§ 10. Consideram-se em situação cadastral irregular os titulares, sócios e administradores de estabelecimento cuja inscrição tenha sido cancelada.

§ 11. A situação cadastral de que trata o § 10 deste artigo produzirá efeitos pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data de publicação do edital de cancelamento, ressalvada a concessão de baixa da inscrição, na forma do inciso II do caput do art. 12 deste Anexo.” (Vide Alteração 4.697)



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

<p>para o qual foi obtida a inscrição, constatada mediante diligência fiscal.</p> <p>II – constatação de que a inscrição foi obtida mediante utilização de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento, ainda que por meio de interpostas pessoas; e</p> <p>III – descumprimento da legislação que regulamenta a atividade econômica exercida pelo contribuinte, que inabilite o seu exercício, declarado pelo órgão regulamentador;</p> <p>IV – constatação de que o estabelecimento adquiriu, distribuiu, transportou, estocou, revendeu ou expôs à venda produtos objeto de descaminho, contrabando ou falsificação, roubo ou furto, independentemente de ficar ou não caracterizada a receptação;</p> <p>§ 1º A inscrição no CCICMS poderá ser sumariamente cancelada nas seguintes hipóteses:</p> <p>I – por falta de ativação no prazo previsto no inciso II do § 3º do art. 2º;</p> <p>II – por falta de reativação, na hipótese do parágrafo único do art. 9º;</p> <p>III – por falta do cumprimento das disposições previstas na alínea "b" do inciso II do § 3º do art. 12 deste Anexo;</p> <p>IV – por descumprimento de obrigação principal ou acessória, conforme disciplinado em portaria expedida pelo titular da Secretária de Estado da Fazenda;</p> <p>V – quando a matrícula no órgão de registro público de empresa mercantil ou a inscrição no cadastro das administrações tributárias dos municípios ou da União encontrar-se extinta, cancelada, baixada,</p>	<p>para o qual foi obtida a inscrição, constatada mediante diligência fiscal;</p> <p>II – constatação da utilização de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento, ainda que por meio de interpostas pessoas:</p> <p>a) na obtenção da inscrição; ou</p> <p>b) em alteração cadastral posterior à obtenção da inscrição;</p> <p>III – descumprimento da legislação que regulamenta a atividade econômica exercida pelo contribuinte, que inabilite o seu exercício, declarado pelo órgão regulamentador;</p> <p>IV – constatação de que o estabelecimento adquiriu, distribuiu, transportou, estocou, revendeu ou expôs à venda produtos objeto de descaminho, contrabando ou falsificação, roubo ou furto, independentemente de ficar ou não caracterizada a receptação;</p> <p>V – falta de reativação da inscrição, conforme previsto no art. 9º deste Anexo;</p> <p>VI – descumprimento de obrigação tributária, principal ou acessória, conforme definido em portaria do Secretário de Estado da Fazenda;</p> <p>VII – quando a matrícula no órgão de registro público de empresa mercantil ou a inscrição no cadastro das administrações tributárias dos municípios ou da União encontrar-se extinta, cancelada, baixada, arquivada, inapta ou nula;</p> <p>VIII – falta de solicitação da baixa de inscrição, conforme previsto na alínea "c" do inciso I do caput do art. 12 deste Anexo;</p> <p>IX – quando o contribuinte tiver sido submetido à</p>	<p>existentes, de forma que as ideias estejam dispostas em sequência lógica. Em razão da amplitude das alterações, o artigo encontra-se previsto na Alteração 4.697 em sua totalidade, incluindo dispositivos sem adaptações textuais.</p> <p>No que se refere aos dispositivos do <i>caput</i> do art. 10, cabe registrar os seguintes pontos:</p> <p>a) foi preservada a redação atual do <i>caput</i> e de seus incisos I, III e IV, efetuando-se apenas ajustes de pontuação e de conjunção no final dos dispositivos;</p> <p>b) a hipótese de cancelamento atualmente prevista no inciso II do <i>caput</i> foi desdobrada em alíneas, de forma a esclarecer que o dispositivo também é aplicável no caso de fraude em alteração cadastral;</p> <p>c) as hipóteses de cancelamento acrescentadas por meio dos incisos V, VI, VII e VIII do <i>caput</i> constituem mero deslocamento das hipóteses atualmente previstas nos incisos II, IV, V e VI, respectivamente, do § 1º do referido art. 10;</p> <p>d) para fins de atualização e compatibilização com os regramentos programados no SAT, foram retiradas as hipóteses de cancelamento atualmente previstas nos incisos I e III do § 1º do art. 10;</p> <p>e) foram deslocadas para o <i>caput</i> as seguintes hipóteses de cancelamento atualmente previstas em outros Anexos do regulamento:</p> <p>1. para o inciso X, a hipótese prevista no inciso I do <i>caput</i> do art. 27-B do Anexo 3, acrescentando-se forma de constatação que dispensa diligência da autoridade</p>
--	---	---



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

<p>arquivada, inapta ou nula; ou</p> <p>VI – não efetuar a solicitação da baixa de inscrição conforme previsto na alínea “c” do inciso I do <i>caput</i> do art. 12 deste Anexo.</p> <p>§ 2º O cancelamento da inscrição do contribuinte substituto estabelecido em outra unidade da Federação, nas hipóteses dos incisos II, IV e VI do § 1º deste artigo, atenderá ao disposto nos §§ 1º e 2º do art. 27-B do Anexo 3.</p> <p>§ 3º Esgotado o prazo para regularização da situação cadastral, estabelecido no § 9º deste artigo, a Gerência de Sistemas e Informações Tributárias (GESIT) providenciará a publicação de edital de cancelamento na Publicação Eletrônica da Secretaria de Estado da Fazenda (Pe/SEF).</p> <p>§ 4º O cancelamento da inscrição produzirá efeitos a partir:</p> <p>I – da data indicada pela autoridade fiscal na comunicação, nas hipóteses do <i>caput</i>;</p> <p>II – da data da geração do número de inscrição no CCICMS, na hipótese do § 1º, I;</p> <p>III – do término do prazo de suspensão, na hipótese do § 1º, II;</p> <p>IV – da data da solicitação da baixa, na hipótese do § 1º, III;</p> <p>V – REVOGADO;</p> <p>VI – da data de efeito da extinção, do cancelamento, da baixa ou do arquivamento, na hipótese do § 1º, V.</p> <p>VII – na data da publicação do edital que cancelou a inscrição, nas hipóteses dos incisos IV e VI do §</p>	<p>suspensão acautelatória do credenciamento para emissão de documentos fiscais eletrônicos prevista no § 6º do art. 2º e no § 5º do art. 37 do Anexo 11, e:</p> <p>a) não apresentar defesa administrativa no prazo previsto em ato do titular da Diretoria de Administração Tributária (DIAT); ou</p> <p>b) uma vez apresentada defesa administrativa, a decisão final do processo resultar na manutenção da suspensão;</p> <p>X – inexistência do estabelecimento de contribuinte substituto localizado em outra unidade da Federação, constatada por meio de recebimento de comunicação da administração tributária da respectiva unidade da Federação ou por qualquer meio idôneo;</p> <p>XI – quando, nos 90 (noventa) dias que antecederem ao início do procedimento de cancelamento, o contribuinte substituto estabelecido em outra unidade da Federação tiver deixado de:</p> <p>a) recolher, no todo ou em parte, o imposto devido a este Estado por 2 (dois) meses, consecutivos ou alternados; ou</p> <p>b) entregar, por 2 (dois) meses, consecutivos ou alternados, as informações devidas a este Estado, relativas às suas operações ou prestações;</p> <p>XII – descumprimento da obrigação prevista no § 3º do art. 33 do Anexo 3 pelo estabelecimento industrial inscrito como contribuinte substituto de mercadorias de que trata a Seção VII do Capítulo VI do Título II do mesmo Anexo;</p> <p>XIII – descumprimento de obrigação tributária, principal ou acessória, pelo remetente de</p>	<p>fiscal catarinense ao endereço cadastral localizado em outra unidade da Federação;</p> <p>2. para o inciso XI, as hipóteses previstas no inciso II do <i>caput</i> do art. 27-B do Anexo 3;</p> <p>3. para o inciso XII, a hipótese prevista no § 4º do art. 33 do Anexo 3;</p> <p>4. para o inciso XIII, a hipótese prevista no § 3º do art. 22 do Anexo 3;</p> <p>5. para as alíneas “a”, “b”, “d”, “e”, “f” e “g” do inciso XIV, as hipóteses previstas nos incisos I, II, IV, VI, VII e VIII, respectivamente, do <i>caput</i> do art. 263-A do Anexo 6;</p> <p>6. para a alínea “c” do inciso XIV, a hipótese prevista no inciso III do <i>caput</i> e no § 1º do art. 263-A do Anexo 6; e</p> <p>7. para as alíneas “h” e “i” do inciso XIV, as hipóteses previstas no § 2º do art. 263-A do Anexo 6.</p> <p>f) foram acrescentadas ao <i>caput</i> do art. 10 as seguintes hipóteses de cancelamento:</p> <p>1. inciso IX, prevendo hipótese de cancelamento da inscrição de estabelecimento de contribuinte que foi submetido à suspensão acautelatória do credenciamento para emissão de DF-e por indícios de fraude, simulação ou irregularidades fiscais, e que não apresentou defesa administrativa, ou a apresentou e esta foi indeferida. Dessa maneira, o contribuinte permanece impedido de emitir DF-e, facilitando a</p>
--	---	---



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

<p>1º deste artigo.</p> <p>§ 5º O disposto no § 1º não se aplica ao contribuinte estabelecido em outra unidade da Federação credenciado como gráfica, fabricante ou importador de ECF, fabricante de lacre ou fabricante de formulário de segurança.</p> <p>§ 6º O estabelecimento cuja inscrição for cancelada de ofício será considerado como não inscrito, sujeitando-se às penalidades previstas em lei.</p> <p>§ 7º A inscrição cancelada nos termos do § 1º, I, observado o disposto no art. 11, retornará à situação original motivadora do seu cancelamento.</p> <p>§ 8º A inscrição cancelada nos termos do § 1º, III, retornará à situação original, após a regularização das pendências que motivaram o seu cancelamento.</p> <p>§ 9º O cancelamento da inscrição no CCICMS, nas hipóteses previstas nos incisos I a IV do <i>caput</i> e no § 1º deste artigo, só poderá ser efetivado após o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias concedido ao contribuinte, por edital, via Pe/SEF, para regularização de sua situação cadastral.</p> <p>§ 10. REVOGADO.</p> <p>§ 11. Ato do titular da Diretoria de Administração Tributária poderá disciplinar o procedimento de diligência fiscal previsto no inciso I do <i>caput</i> deste artigo.</p> <p>§ 12. O cancelamento da inscrição nas hipóteses mencionadas neste artigo implicará aos sócios, sejam eles pessoas físicas ou jurídicas, em comum ou separadamente:</p>	<p>mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, oriundas de unidade da Federação não signatária de convênio ou protocolo ou que os tenha denunciado, que assumir a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido por ocasião da entrada na forma do § 2º do art. 22 do Anexo 3;</p> <p>XIV – quando se tratar de contribuinte do setor de combustíveis, conforme definido no art. 262 do Anexo 6:</p> <p>a) que, intimado, não solicitar a renovação da inscrição de que trata o art. 262-J do Anexo 6;</p> <p>b) cuja solicitação de renovação da inscrição de que trata o art. 262-J do Anexo 6 tenha sido indeferida;</p> <p>c) cuja solicitação de alteração cadastral tenha sido indeferida, quando referente a mudança de endereço, a suspensão de atividades ou a outros dados específicos do estabelecimento;</p> <p>d) que deixar de apresentar as garantias previstas nos arts. 262-E e 262-F do Anexo 6 ou de complementá-las, quando exigidas;</p> <p>e) que utilizar dispositivo eletrônico ou mecânico, acionado por controle remoto ou não, que acarrete o fornecimento ao consumidor de volume de combustível menor do que o indicado na bomba medidora;</p> <p>f) que comercializar combustível adulterado, mediante adição de substância não autorizada ou em proporção diversa da estabelecida pelo órgão regulador competente;</p> <p>g) que descumprir as normas vigentes da entidade reguladora ou fiscalizadora competente;</p>	<p>depuração do cadastro ao dispensar a realização de diligência fiscal ao endereço cadastral do contribuinte;</p> <p>2. alínea “j” do inciso XIV, incorporando ao RICMS/SC-01 a hipótese de cancelamento prevista no inciso I do § 3º c/c inciso II do § 5º, ambos do art. 4º da Lei nº 14.954/2009;</p> <p>3. alínea “k” do inciso XIV, incorporando ao RICMS/SC-01 a hipótese de cancelamento prevista no inciso II do § 3º c/c inciso II do § 5º, ambos do art. 4º da Lei nº 14.954/2009;</p> <p>4. inciso XV, prevendo hipótese de cancelamento de inscrição de estabelecimento que mantém em seu cadastro, indevidamente, CNAE correspondente a atividade que, de fato, não é exercida no estabelecimento, naqueles casos em que nenhuma das atividades efetivamente exercidas correspondem a "operações relativas à circulação de mercadorias ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação"; e</p> <p>5. inciso XVI, prevendo hipótese de cancelamento da inscrição de estabelecimento de contribuinte que efetuar alteração cadastral para inclusão, em seu quadro societário, de pessoa com irregularidade cadastral. Esta hipótese de cancelamento não apenas confere efetividade ao § 12 do art. 2º do Anexo 5 proposto neste documento⁵, como igualmente possibilita o cancelamento da inscrição efetuada em desacordo com a</p>
--	--	---

⁵ Vide Alteração 4.696;



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

<p>I – o impedimento de exercerem o mesmo ramo de atividade, ainda que em estabelecimento distinto; e</p> <p>II – a proibição de entrarem com pedido de inscrição de nova empresa, no mesmo ramo de atividade.</p> <p>§ 13. Nas hipóteses previstas nos incisos II e IV do <i>caput</i> deste artigo, sempre que o Auditor Fiscal da Receita Estadual julgar conveniente em face dos fatos e circunstâncias do caso, a concessão do prazo previsto no § 9º deste artigo poderá se dar mediante intimação específica da mencionada autoridade ao contribuinte, hipótese em que:</p> <p>I – não se aplica o disposto no inciso I do § 5º do art. 2º, no inciso I do § 4º do art. 37 e no inciso I do § 4º do art. 94, todos do Anexo 11;</p> <p>II – a publicação de edital de cancelamento de que trata o § 3º deste artigo somente será providenciada após o encerramento do respectivo procedimento administrativo; e</p> <p>III – deverá constar do respectivo procedimento administrativo despacho do Auditor Fiscal da Receita Estadual, devidamente fundamentado, justificando a utilização da faculdade prevista neste parágrafo.</p>	<p>h) cuja autorização necessária para funcionamento ou operação do estabelecimento, concedida por órgão federal, estadual ou municipal, seja negada, revogada ou cancelada;</p> <p>i) que deixar de apresentar, no prazo estabelecido, os documentos de que trata o art. 262-B do Anexo 6;</p> <p>j) cujo sócio, administrador ou responsável legal pela empresa, tenha sido condenado por crime contra a ordem tributária, em qualquer unidade da Federação; ou</p> <p>k) que possua débitos exigíveis inscritos em dívida ativa de qualquer ente da Federação em valor superior ao capital social;</p> <p>XV – constatação de que o estabelecimento mantém, nos dados constantes do CCICMS, atividade econômica que não corresponde a atividade efetivamente exercida e não exerce ao menos uma atividade compatível com o disposto no <i>caput</i> do art. 2º deste Anexo, observado o disposto no § 10 do mesmo artigo; e</p> <p>XVI – quando o contribuinte efetuar alteração cadastral para ingresso, como titular, sócio ou administrador, de pessoa física ou jurídica que estiver em situação cadastral irregular em virtude do disposto no § 10 deste artigo.</p> <p>§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos V, VI, VII, IX e XVI do <i>caput</i> deste artigo, o procedimento administrativo de cancelamento também poderá ser iniciado por meio de processamento automático, inclusive em sua modalidade massiva, pelo Sistema de Administração Tributária (SAT).</p> <p>§ 2º O cancelamento da inscrição no CCICMS produzirá efeitos a partir:</p>	<p>legislação. Considerando que tais alterações ocorrem de forma automatizada, mediante a integração com o Portal da REDESIM, resta inviabilizado o controle prévio de tais modificações. Dessa forma, posteriormente à recepção do referido evento, poderá ser iniciado o procedimento de cancelamento, com a concessão do direito ao contraditório e à ampla defesa ao contribuinte;</p> <p>Já no que se refere aos §§ propostos para o art. 10, cabe destacar os seguintes pontos:</p> <p>a) o § 1º estabelece as hipóteses em que o procedimento de cancelamento de inscrição poderá ser iniciado automaticamente pelo SAT, inclusive de forma massiva, independentemente da comunicação do AFRE;</p> <p>b) foram deslocados:</p> <ol style="list-style-type: none">1. para o § 2º a previsão de data dos efeitos do cancelamento da inscrição atualmente constante do § 4º, incluindo-se as datas relativas às novas hipóteses de cancelamento (nas alíneas "d" e "e") e eliminando-se aquelas não mais aplicáveis;2. para o § 3º, com ajustes na redação, a previsão de intimação do contribuinte para exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, atualmente constante do § 9º;3. para o § 5º a previsão de publicação de edital de cancelamento, atualmente constante do § 3º;4. para o § 7º, a previsão de publicação de
---	---	--



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

	<p>I – da data indicada pelo Auditor Fiscal da Receita Estadual na comunicação; ou</p> <p>II – das seguintes datas, quando o procedimento for iniciado na forma do § 1º deste artigo:</p> <p>a) data do término do prazo de suspensão, na hipótese do inciso V do caput deste artigo;</p> <p>b) data da publicação do edital de cancelamento da inscrição, na hipótese do inciso VI do caput deste artigo;</p> <p>c) data de início de produção dos efeitos da extinção, do cancelamento, da baixa, do arquivamento, da inaptidão ou da nulidade da matrícula ou da inscrição, na hipótese do inciso VII do caput deste artigo;</p> <p>d) data da suspensão acautelatória, na hipótese do inciso IX do caput deste artigo; ou</p> <p>e) data da alteração cadastral, na hipótese do inciso XVI do caput deste artigo.</p> <p>§ 3º O cancelamento da inscrição no CCICMS será precedido de intimação, por edital, via Publicação Eletrônica da Secretaria de Estado da Fazenda (Pe/SEF), concedendo ao contribuinte o prazo de 30 (trinta) dias para exercer o contraditório em relação aos fatos identificados no respectivo procedimento administrativo.</p> <p>§ 4º Nas hipóteses previstas nos incisos V, VI, VII e XVI do caput deste artigo, o procedimento de cancelamento de inscrição iniciado na forma do § 1º deste artigo será descontinuado se o contribuinte, no prazo previsto no § 3º deste artigo, regularizar sua situação cadastral ou cumprir as obrigações tributárias, conforme o caso.</p>	<p>Ato DIAT para disciplinar a diligência fiscal, atualmente constante do § 11;</p> <p>5. para o § 9º a faculdade de iniciar o procedimento de cancelamento mediante intimação específica, sem suspensão imediata do credenciamento para emissão de documentos fiscais eletrônicos, atualmente constante do § 13 do art. 10, acrescentando-se, na faculdade, também as hipóteses dos incisos XIV e XVI do caput do mesmo artigo; e</p> <p>6. para o § 13 o impedimento do exercício do mesmo ramo de atividade no local onde funcionava estabelecimento cuja inscrição foi cancelada por fraude em combustíveis, atualmente previsto no inciso II do § 3º do art. 263-A do Anexo 6;</p> <p>c) o § 4º estabelece as hipóteses de cancelamento em que a regularização da situação cadastral do contribuinte ou o cumprimento de suas obrigações tributárias dentro do prazo concedido na intimação implicarão a descontinuidade do procedimento, independentemente da apresentação de defesa administrativa;</p> <p>d) propõe-se a manutenção da atual redação do § 6º;</p> <p>e) o § 8º indica as hipóteses que podem implicar no cancelamento de todos os estabelecimentos do contribuinte inscritos no Estado, de forma a cumprir o objetivo das Leis estaduais nº 14.954/2009 e 17.405/2017;</p> <p>f) o § 10 estabelece a situação de irregularidade cadastral de pessoa que participe de quadro societário de empresa de contribuinte cujo estabelecimento teve a</p>
--	--	---



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

	<p>§ 5º Esgotado o prazo de que trata o § 3º deste artigo, a Gerência de Sistemas de Administração Tributária (GESIT) providenciará a publicação de edital de cancelamento na Pe/SEF.</p> <p>§ 6º O estabelecimento cuja inscrição tenha sido cancelada de ofício será considerado como não inscrito, sujeitando-se às penalidades previstas em lei.</p> <p>§ 7º Ato do titular da DIAT poderá disciplinar o procedimento de diligência fiscal de que trata o inciso I do caput deste artigo.</p> <p>§ 8º O cancelamento poderá abranger todos os estabelecimentos do contribuinte inscritos no CCICMS, quando fundamentado:</p> <p>I – no inciso IV do caput deste artigo; e</p> <p>II – no inciso XIV do caput deste artigo, ressalvada a alínea "h" do mesmo inciso.</p> <p>§ 9º Nas hipóteses previstas nos incisos II, IV, XIV e XVI do caput deste artigo, sempre que o Auditor Fiscal da Receita Estadual julgar conveniente em face dos fatos e das circunstâncias do caso, a</p>	<p>inscrição cancelada, no intuito de preservar a fidedignidade dos dados constantes do CCICMS, evitando o uso indevido da inscrição estadual e promovendo uma maior segurança jurídica.</p> <p>g) o § 11 prevê limitação de 5 anos à situação de irregularidade cadastral prevista no § 10 proposto. Tal prazo é compatível com as diretrizes do CTN, bem como com as Leis estaduais nº 14.954/2009⁶ e 17.405/2017⁷;</p> <p>h) o § 12 prevê disposições que visam a atender ao disposto nas Leis estaduais nº 14.954/2009 e 17.405/2017, como:</p> <p>1) permitir o cancelamento de inscrição de estabelecimento de outra empresa que tenha, em seu quadro societário, pessoa que foi sócio de empresa de contribuinte que teve a inscrição cancelada por envolvimento com produtos de origem ilícita ou fraude em combustíveis, quando ambas as empresas atuarem no mesmo ramo de atividade; e</p> <p>2) prever autorização para que a</p>
--	---	--

⁶ “Art. 2º Será cancelada de ofício a inscrição no Cadastro de Contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (CCICMS) do estabelecimento que cometer as seguintes infrações:

(...)

§ 1º O cancelamento da inscrição no CCICMS implicará:

I – aos sócios e administradores do estabelecimento, pessoas naturais ou jurídicas, o impedimento de exercerem o mesmo ramo de atividade, ainda que em estabelecimento distinto, pelo prazo de 5 (cinco) anos; e

(...)

⁷ “Art. 3º A cassação da eficácia da inscrição do cadastro de contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), prevista no art. 1º desta Lei, implicará, à pessoa dos sócios do estabelecimento penalizado, sejam eles pessoa física ou jurídica, em comum ou separadamente:

I - o impedimento de exercerem o mesmo ramo de atividade, mesmo que em estabelecimento distinto daquele;

II - a proibição de entrarem com pedido de inscrição de nova empresa, no mesmo ramo de atividade;

III - imposição de multa correspondente ao dobro do valor dos produtos constatados serem produto de roubo ou furto.

Parágrafo único. As restrições previstas nos incisos I e II deste artigo prevalecerão pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data de cassação sendo a penalidade aplicada em dobro em caso de reincidência, para as pessoas físicas e jurídicas, conforme disposto no art. 44 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996.”



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

	<p>concessão do prazo previsto no § 3º deste artigo poderá ocorrer mediante intimação específica do contribuinte pela autoridade fiscal, hipótese em que:</p> <p>I – não serão aplicados os seguintes dispositivos do Anexo 11:</p> <p>a) inciso I do § 5º do art. 2º;</p> <p>b) inciso I do § 4º do art. 37;</p> <p>c) inciso I do § 4º do art. 94; e</p> <p>d) § 4º do art. 198;</p> <p>II – a publicação de edital de cancelamento de que trata o § 5º deste artigo somente será providenciada após o encerramento do respectivo procedimento administrativo; e</p> <p>III – deverá constar, no respectivo procedimento administrativo, despacho do Auditor Fiscal da Receita Estadual, devidamente fundamentado, justificando a utilização da faculdade prevista neste parágrafo.</p> <p>§ 10. Consideram-se em situação cadastral irregular os titulares, sócios e administradores de estabelecimento cuja inscrição tenha sido cancelada.</p> <p>§ 11. A situação cadastral de que trata o § 10 deste artigo perdurará pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data de publicação do edital de cancelamento, salvo se, antes desse prazo, atendidas as exigências e requisitos previstos neste Anexo, for autorizada a solicitação de que trata o inciso II do caput do art. 12 deste Anexo.</p> <p>§ 12. Nas hipóteses previstas no inciso IV e nas alíneas “e” e “f” do inciso XIV do caput deste artigo:</p>	<p>irregularidade cadastral de que trata o § 10 proposto não impeça a concessão de inscrição de novo estabelecimento, quando seu ramo de atividade for distinto daquele em que atuava o estabelecimento que teve a inscrição cancelada pelos motivos acima referidos; e</p> <p>i) são indicadas, no § 14, as situações excepcionais em que um estabelecimento pode ser excluído de um edital de cancelamento.</p>
--	---	---



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

	<p>I – poderá também ser cancelada a inscrição no CCICMS de estabelecimento de outra empresa da qual participem os titulares, sócios ou administradores de estabelecimento cuja inscrição tiver sido cancelada pelas hipóteses referidas no caput deste parágrafo, quando ambos os estabelecimentos forem do mesmo ramo de atividade; e</p> <p>II – a irregularidade de que trata o § 10 não impedirá a concessão de inscrição de novo estabelecimento de ramo de atividade distinto daquele em que atuava o estabelecimento cuja inscrição foi cancelada, cabendo à pessoa física ou jurídica que estiver em situação cadastral irregular a apresentação de requerimento específico para usufruto da faculdade prevista neste inciso.</p> <p>§ 13. Fica impedido o exercício do mesmo ramo de atividade no mesmo local do estabelecimento cuja inscrição tiver sido cancelada pelas hipóteses das alíneas "e" e "f" do inciso XIV do caput deste artigo, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data de publicação do edital de cancelamento.</p> <p>§ 14. O estabelecimento somente será excluído do edital de cancelamento quando:</p> <p>I – nas hipóteses de cancelamento de que tratam os incisos V e VI do caput deste artigo, for:</p> <p>a) constatada a existência de atividade do estabelecimento, ainda que eventual; ou</p> <p>b) recebida a comunicação de que trata o art. 12-A deste Anexo, em caso de procedimento iniciado na forma do § 1º deste artigo;</p> <p>II – for constatado, em processo de revisão iniciado de ofício, que houve erro ou inexatidão insanáveis no procedimento administrativo de cancelamento; ou</p>	
--	--	--



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

ANEXO 5, TÍTULO I, CAPÍTULO V	ALTERAÇÃO 4.698	JUSTIFICATIVA
<p>Art. 11. O contribuinte cuja inscrição for cancelada poderá regularizar sua situação cadastral mediante pedido de baixa de inscrição, obedecido ao disposto no art. 12.</p> <p>§ 1º A constatação da existência de atividade do estabelecimento, ainda que eventual, implicará na sua exclusão do edital declaratório de cancelamento.</p> <p>§ 2º O pedido de regularização da inscrição cancelada na hipótese do inciso IV do <i>caput</i> do art. 10 deste Anexo somente será possível após decorridos 5 (cinco) anos, contados da data do cancelamento.</p>	<p>III – houver ordem judicial que determine a reativação da inscrição.</p> <p>Art. 11. O contribuinte cuja inscrição tenha sido cancelada poderá apresentar pedido de baixa da inscrição, na forma do art. 12 deste Anexo.</p> <p>Parágrafo único. Nas hipóteses de cancelamento de inscrição previstas no inciso IV e nas alíneas “e” e “f” do inciso XIV do <i>caput</i> do art. 10 deste Anexo, o pedido de baixa de que trata o <i>caput</i> deste artigo somente será possível após o prazo de 5 (cinco) anos, contados da data de publicação do edital de cancelamento.</p>	<p>A Alteração 4.698 reorganiza o art. 11 do Anexo 5 do RICMS/SC-01, para:</p> <p>a) excluir do <i>caput</i> a previsão de "regularização" de situação cadastral, evitando dúvidas na interpretação das disposições do RICMS/SC-01 que tratam do pedido de baixa de inscrições canceladas. Cumpre esclarecer que a regularização da situação cadastral somente é possível em procedimentos de cancelamento automático, iniciados na forma do § 1º do art. 10 do Anexo 5, com fundamento nas hipóteses previstas nos incisos V, VI, VII e XVI do <i>caput</i> do referido artigo, desde que dentro do prazo de 30 dias, conforme previsto no § 3º. Durante esse prazo, o SAT descontinuará o procedimento se a situação cadastral for regularizada:</p> <ol style="list-style-type: none">1. pelo pedido de baixa ou reativação da inscrição, na hipótese de inciso V do <i>caput</i>;2. pela ativação do CNPJ, na hipótese do inciso VII do <i>caput</i>; e3. pela exclusão, do quadro societário, da pessoa com irregularidade cadastral que ingressara quando da alteração cadastral efetuada, na hipótese do inciso XVI do <i>caput</i>. <p>Uma vez cancelada a inscrição, não haverá possibilidade de "regularização" da situação cadastral, mas tão somente alteração da situação, seja para "baixada", na forma do inciso II do <i>caput</i> do art. 12 do Anexo 5 proposto, ou para retornar à situação cadastral</p>



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

		<p>imediatamente anterior ao cancelamento, nas hipóteses do § 14 do art. 10 do mesmo Anexo, na versão proposta;</p> <p>b) excluir o § 1º, cujas disposições foram deslocadas para a alínea "a" do inciso I do § 14 do art. 10 proposto em Alteração 4.697, agora com a delimitação adequada das hipóteses de cancelamento, correspondentes à inatividade presumida; e</p> <p>c) alterar e realocar o § 2º, que passa a ser parágrafo único, incluindo no referido dispositivo as hipóteses de cancelamento por fraude em combustíveis, com o fito de conceder o mesmo tratamento dado à hipótese de cancelamento por envolvimento com produtos de origem ilícita, conforme parágrafo único do art. 3º da Lei nº 17.405/2017.</p>
ANEXO 5, TÍTULO I, CAPÍTULO VI	ALTERAÇÃO 4.699	JUSTIFICATIVA
<p>Art. 12. A baixa da inscrição deverá ser solicitada:</p> <p>I – no prazo de 30 (trinta) dias contados:</p> <p>.....</p> <p>c) da alteração de atividade econômica contida nos dados cadastrais no CCICMS de forma que não se mantenha ao menos uma atividade compatível com o disposto no <i>caput</i> do art. 2º deste Anexo, ressalvado o previsto no seu § 10; ou</p> <p>d) da alteração de endereço do estabelecimento para outra unidade da Federação; ou</p> <p>II – para promover a regularização de situação cadastral a que se refere o art. 11 deste Anexo.</p> <p>.....</p> <p>§ 1º A solicitação da baixa:</p>	<p>Art. 12. A baixa da inscrição no CCICMS observará o seguinte:</p> <p>I – deverá ser solicitada no prazo de 30 (trinta) dias, contados:</p> <p>.....</p> <p>c) da alteração de atividade econômica constante dos dados cadastrais no CCICMS, de forma que não se mantenha ao menos uma atividade compatível com o disposto no <i>caput</i> do art. 2º deste Anexo, ressalvado o disposto no § 10 do mesmo artigo;</p> <p>.....</p> <p>e) da conclusão da operação de incorporação, de fusão ou de cisão total; e</p> <p>II – poderá ser solicitada para alteração de situação</p>	<p>A Alteração 4.699 modifica o art. 12 do Anexo 5 do RICMS/SC-01, para:</p> <p>a) ajustar o <i>caput</i> do artigo e o seu inciso I, reservando a obrigatoriedade ("<i>deverá</i>") apenas aos casos em que esta é cabível;</p> <p>b) excluir a conjunção "<i>ou</i>" da alínea "c" do inciso I do <i>caput</i>;</p> <p>c) acrescentar a alínea "e", prevendo a obrigatoriedade do pedido de baixa na conclusão da operação de incorporação, fusão ou cisão total. Cabe registrar que tal solicitação poderá ocorrer de forma automática, conforme art. 12-A do Anexo 5, dispensando qualquer ação específica do contribuinte junto ao SAT.</p> <p>d) alterar o inciso II para esclarecer que não há hipótese de "regularização" de inscrição já</p>



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

<p>I - será realizada via "Internet", por meio de sistema eletrônico específico disponibilizado na página oficial da Secretaria de Estado da Fazenda;</p> <p>II – fica condicionada:</p> <p>a) à solicitação prévia do cancelamento do uso de ECF autorizados para o estabelecimento;</p> <p>b) à não existência de AIDF pendente de confirmação de entrega ao contribuinte.</p> <p>§ 2º - REVOGADO.</p> <p>§ 3º A concessão da baixa:</p> <p>I – independerá de qualquer medida prévia de fiscalização;</p> <p>II – dar-se-á de forma automática desde que o contribuinte:</p> <p>a) não possua débitos tributários pendentes;</p> <p>b) no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da data da solicitação:</p> <ol style="list-style-type: none">1. regularize omissões de remessa de DIME;2. apresente a declaração de inutilização de documentos prevista no § 7º; e3. regularize qualquer outra pendência relacionada em ato do Diretor de Administração Tributária. <p>c) - REVOGADA</p> <p>III – nos casos de cancelamento de ofício previstos nos incisos I a IV do <i>caput</i> do art. 10 deste Anexo e no art. 27-B do Anexo 3, fica condicionada ao comparecimento do contribuinte à Gerência</p>	<p>cadastral de inscrição que estiver cancelada.</p> <p>§ 1º A solicitação da baixa de que trata o <i>caput</i> deste artigo será realizada por meio do portal da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (REDESIM) na internet.</p> <p>.....</p> <p>§ 3º</p> <p>.....</p> <p>II –</p> <p>a) não possua débitos tributários pendentes; e</p> <p>b) regularize omissões de remessa de DIME; e</p> <p>III – nas hipóteses de cancelamento de que tratam os incisos I, II, IX e X do <i>caput</i> do art. 10 deste Anexo, ficará condicionada:</p> <p>a) ao comparecimento pessoal do titular ou do sócio-administrador à Gerência Regional da Fazenda Estadual (GERFE) a que estiver circunscrito o contribuinte, para prestação de esclarecimentos;</p> <p>b) à apresentação, no prazo estipulado, dos documentos e das informações adicionais que eventualmente sejam solicitados pelo Auditor Fiscal da Receita Estadual responsável pela oitiva do titular ou do sócio-administrador; e</p> <p>c) à observância dos demais requisitos estabelecidos no ato de que trata o § 14º deste artigo;</p> <p>IV – nas hipóteses de cancelamento de que tratam o inciso IV e as alíneas "e" e "f" do inciso XIV do</p>	<p>cancelada. Ademais, o dispositivo demonstra a possibilidade de o contribuinte pedir a baixa visando a alterar a situação cadastral de "cancelada" para "baixada". Caso autorizado o pedido de baixa, o contribuinte poderá, se for o caso, pedir a reativação da inscrição, na forma dos §§ 1º e 2º do art. 13 do Anexo 5, na versão proposta;</p> <p>e) alterar o § 1º, a fim de:</p> <ol style="list-style-type: none">1. estabelecer o portal da REDESIM como canal único para a solicitação de baixa, simplificando a interação dos contribuintes com os órgãos estatais, ajustando-se o <i>caput</i> e <u>eliminando-se o inciso I</u>; e2. em face das disposições do art. 14 do Anexo 5, deixar de condicionar a solicitação de baixa à prévia cessação de uso de ECF e à inexistência de AIDF pendente. Contudo, deslocou-se a orientação para a adoção dessas providências para o § 15 do art. 12 proposto, <u>eliminando-se assim o inciso II</u>. <p>f) alterar o § 3º, a fim de:</p> <ol style="list-style-type: none">1. acrescentar a conjunção "e" à alínea "a" do inciso II;2. eliminar os itens da alínea "b" do inciso II, para, em face das disposições do art. 14 do Anexo 5, deixar de condicionar a concessão automática da baixa à apresentação da declaração de inutilização de documentos prevista no § 7º do art. 12. Por outro lado, a orientação para a adoção dessa providência foi deslocada para o § 15 do mesmo artigo. Além disso, essa alteração também busca eliminar a referência a pendência prevista
---	--	---



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

<p>Regional à qual está jurisdicionado, e à comprovação de que restaram sanados os motivos elencados no processo objeto do cancelamento, não se aplicando o disposto nos incisos I e II deste parágrafo.</p> <p>.....</p> <p>§ 9º Na concessão de baixa de inscrição de contribuinte com atividade suspensa, será considerada como data de efetivo encerramento, a correspondente ao início da suspensão concedida.</p> <p>§ 10. A falta de cumprimento do disposto no § 7º no prazo previsto na alínea “b” do inciso II do § 3º, implicará suspensão da solicitação de baixa e cancelamento sumário da inscrição nos termos do § 1º do art. 10.</p> <p>§ 11. Na hipótese do § 10, a regularização das pendências restabelece a solicitação de baixa inicial, cancelando os efeitos da aplicação do disposto no § 1º do art. 10.</p> <p>§ 12. Não será exigido o pedido de baixa, no caso de continuidade da respectiva atividade, nas hipóteses a que se refere o art. 155 deste Anexo.</p>	<p>caput do art. 10 deste Anexo, ficará condicionada:</p> <p>a) ao cumprimento das condições previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do inciso III deste parágrafo; e</p> <p>b) à observância do prazo de que trata o parágrafo único do art. 11 deste Anexo; e</p> <p>V – ficará condicionada à comprovação de que os motivos elencados no procedimento administrativo de cancelamento foram sanados, nas hipóteses de cancelamento previstas:</p> <p>a) nos seguintes dispositivos do caput do art. 10 deste Anexo:</p> <p>1. incisos III, VII, VIII, XI, XII, XIII, XV e XVI; e</p> <p>2. alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “g”, “h”, “i”, “j” e “k” do inciso XIV; e</p> <p>b) nos incisos V e VI do caput do art. 10 deste Anexo, salvo quando o procedimento tiver sido iniciado na forma do § 1º do mesmo artigo.</p> <p>.....</p> <p>§ 9º Na concessão de baixa de inscrição que estiver na situação cadastral “suspensa”, o contribuinte deverá cumprir as obrigações tributárias acessórias exigíveis até o mês imediatamente anterior ao de início da produção dos efeitos da suspensão, conforme disposto no § 4º do art. 8º deste Anexo.</p> <p>.....</p> <p>§ 13. O disposto nos incisos I e II do § 3º deste artigo não se aplica aos casos previstos nos incisos III, IV e V do mesmo parágrafo.</p> <p>§ 14. Ato do titular da DIAT poderá estabelecer regras e procedimentos para o cumprimento das</p>	<p>em Ato DIAT, disposição em desuso;</p> <p>g) alterar o inciso III, a fim de estabelecer regimento mais rígido para concessão de autorização de pedido de baixa de inscrição cancelada em virtude de condutas mais graves, inclusive fraude. O intuito de tal modificação é evitar que a eventual obtenção da baixa da inscrição implique, sem a devida análise do caso, na perda indevida do registro da informação sobre o cancelamento da inscrição nas consultas cadastrais para o público externo ou na reativação após a baixa, com possível continuidade do uso da inscrição para práticas indevidas;</p> <p>h) acrescentar o inciso IV, para estabelecer, a exemplo da hipótese prevista no inciso III do mesmo parágrafo, regimento mais rígido para casos graves, registrando que, em tais hipóteses, deverá ser observado o prazo de 5 anos de que trata o atual § 2º (renumerado nesta minuta para parágrafo único) do art. 11 do Anexo 5;</p> <p>i) acrescentar o inciso V, registrando a obrigatoriedade, para as hipóteses assinaladas, da necessidade de saneamento dos motivos que levaram ao cancelamento, quando o procedimento for iniciado pelo SAT;</p> <p>j) ajustar a redação do § 9º, tornando mais claro o prazo para cumprimento das obrigações tributárias acessórias do contribuinte, para concessão de baixa de inscrição que esteja na situação cadastral “suspensa”;</p> <p>k) acrescentar o § 13, mantendo a não aplicação da dispensa de fiscalização e da concessão automática de baixa para os casos de inscrição cancelada pelas hipóteses</p>
--	--	---



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

	<p>condições previstas no inciso III do § 3º deste artigo.</p> <p>§ 15. A solicitação da baixa deverá ser precedida das seguintes providências:</p> <p>I – regularização de Autorização para Impressão de Documentos Fiscais (AIDF) que esteja pendente de confirmação de entrega ao contribuinte;</p> <p>II – comunicação de inutilização ou de extravio de documentos fiscais e de lacres não utilizados;</p> <p>III – comunicação de estoque zerado de documentos fiscais e de lacres pendentes de registro nos livros fiscais;</p> <p>IV – cessação de uso de Emissor de Cupom Fiscal (ECF) autorizado para o estabelecimento; e</p> <p>V – regularização de obrigações acessórias e de débitos tributários pendentes.</p>	<p>referidas nos incisos III a V do § 3º, na versão proposta;</p> <p>l) acrescentar o § 14, prevendo Ato DIAT para disciplinar as regras e os procedimentos para o atendimento às condições previstas no inciso III do § 3º proposto;</p> <p>m) acrescentar o § 15, com orientações sobre os procedimentos prévios a serem realizados pelo contribuinte antes de solicitar a baixa.</p>
ANEXO 5, TÍTULO I, CAPÍTULO VI	ALTERAÇÃO 4.700	JUSTIFICATIVA
<p>Art. 13. A inscrição baixada será reaproveitada para o mesmo estabelecimento.</p> <p>§ 1º A reativação será solicitada, via internet, por meio da página oficial da SEF.</p> <p>§ 2º Nos casos de cancelamento de ofício previstos nos incisos I a IV do caput do art. 10 deste Anexo e no art. 27-B do Anexo 3, a reativação estará sujeita à homologação pela SEF.</p>	<p>Art. 13. Na hipótese de reativação, a inscrição baixada será reaproveitada para o mesmo estabelecimento.</p> <p>§ 1º A reativação de que trata o caput deste artigo será solicitada por meio do portal da REDESIM na internet.</p> <p>§ 2º A reativação de inscrição que, previamente à baixa, encontrava-se cancelada estará sujeita à homologação pela SEF nas hipóteses de cancelamento realizadas com base nos seguintes dispositivos:</p> <p>I – incisos I, II, III, IV, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV e XVI do caput do art. 10 deste Anexo; e</p> <p>II – incisos V e VI do caput do art. 10 deste Anexo, salvo quando o procedimento tiver sido iniciado na</p>	<p>A Alteração 4.700 modifica o art. 13 do Anexo 5 do RICMS/SC-01, para:</p> <p>a) no § 1º, estabelecer o portal da REDESIM como canal único para a solicitação de reativação, simplificando a interação dos contribuintes com os órgãos estatais; e</p> <p>b) atualizar, por meio do § 2º, a relação das hipóteses de cancelamento cujo pedido de reativação estará sujeito à homologação pela SEF. Tal atualização constitui decorrência da profunda reorganização do art. 10 do Anexo 5, promovida por meio deste Decreto.</p>



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

ANEXO 6, TÍTULO II, CAPÍTULO XLII, SEÇÃO V	forma do § 1º do mesmo artigo. ALTERAÇÃO 4.701	JUSTIFICATIVA
<p>Art. 263-A. Será cancelada a inscrição estadual de todos os estabelecimentos inscritos no CCICMS do contribuinte que:</p> <p>I – intimado, não solicitar a renovação da inscrição;</p> <p>II – tiver a renovação da inscrição indeferida;</p> <p>III – tiver a alteração cadastral indeferida;</p> <p>IV – deixar de apresentar garantias ou de complementá-las, quando exigidas;</p> <p>V – adquirir, distribuir, transportar, estocar, revender ou expor à venda produtos objeto de descaminho, contrabando ou falsificação, roubo ou furto, independentemente de ficar ou não caracterizada a receptação;</p> <p>VI – utilizar dispositivo eletrônico ou mecânico, acionado por controle remoto ou não, que acarrete o fornecimento ao consumidor de volume de combustível menor do que o indicado na bomba medidora;</p> <p>VII – comercializar combustível adulterado, mediante adição de substância não autorizada ou em proporção diversa da estabelecida pelo órgão regulador competente; ou</p> <p>VIII – descumprir ou não observar as normas vigentes da entidade reguladora ou fiscalizadora competente.</p> <p>§ 1º Na hipótese do inciso III do caput deste artigo, somente será cancelada a inscrição do estabelecimento que requerer a alteração, quando essa se referir à mudança de endereço, suspensão de atividades ou for relativa a outros dados específicos do estabelecimento.</p>	<p>Art. 263-A. Aplica-se ao contribuinte de que trata o art. 262 deste Anexo o disposto nos incisos IV e XIV do <i>caput</i> do art. 10 do Anexo 5, sem prejuízo das demais hipóteses de cancelamento previstas no mencionado artigo.</p>	<p>A Alteração 4.701 visa a deslocar as hipóteses de cancelamento de inscrição estadual no CCICMS atualmente previstas no art. 263-A do Anexo 6, conforme o objetivo deste Decreto de promover a centralização de tais hipóteses. Por conseguinte, o art. 263-A proposto não apenas auxilia em tal consolidação, fazendo referência aos novos dispositivos do art. 10 do Anexo 5, como, igualmente, mantém a clareza da Seção, ressaltando a possibilidade de tal cancelamento conforme regras previstas no Anexo 5. Ademais, a expressão “sem prejuízo das demais hipóteses previstas no mencionado artigo” torna clara a possibilidade de aplicação das demais hipóteses de cancelamento previstas no caput do art. 10 do Anexo 5 aos estabelecimentos do setor de combustíveis.</p> <p>Cabe destacar que, considerando o caráter de reorganização geral do art. 263-A ora alterado, bem como a manutenção, embora deslocada, das regras de cancelamento, considerou-se desnecessária e contraproducente a revogação expressa dos dispositivos suprimidos.</p>



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

<p>§ 2º Será sumariamente cancelada a inscrição, nas seguintes hipóteses:</p> <p>I – de cancelamento, revogação ou negativa da concessão de autorização necessária para o funcionamento ou operação, concedida por órgão federal, estadual ou municipal, dos estabelecimentos abrangidos pela respectiva autorização; ou</p> <p>II – na falta da apresentação dos documentos exigidos no art. 262-B deste Anexo, no prazo estabelecido.</p> <p>§ 3º O cancelamento da inscrição nas hipóteses dos incisos VI e VII do caput deste artigo implicará (Lei nº 18.045/2020, art. 14):</p> <p>I – aos sócios e administradores do estabelecimento, pessoas naturais ou jurídicas, o impedimento de exercerem o mesmo ramo de atividade, ainda que em estabelecimento distinto, pelo prazo de 5 (cinco) anos; e</p> <p>II – o impedimento do exercício do mesmo ramo de atividade no mesmo local do estabelecimento infrator, pelo mesmo prazo previsto no inciso I deste parágrafo.</p> <p>§ 4º Aplicam-se ao disposto neste artigo, no que couber, os procedimentos previstos no art. 10 do Anexo 5 do RICMS/SC-01.</p>		
ANEXO 11, TÍTULO I, CAPÍTULO I	ALTERAÇÃO 4.702	JUSTIFICATIVA
Art. 2º	Art. 2º	A Alteração 4.702 modifica o inciso I do § 5º do art. 2º do Anexo 11, a fim de compatibilizá-lo com a nova redação do art. 10 proposta e com os regimentos programados no SAT. Além disso, excetuam-se da regra geral, que é a suspensão acautelatória do credenciamento para emissão de DF-e no momento do início do procedimento de cancelamento, apenas as
§ 5º	§ 5º	
I – com o início do procedimento administrativo de cancelamento da inscrição no CCICMS nas	I – com o início do procedimento administrativo de cancelamento da inscrição no CCICMS, exceto nas	



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

hipóteses previstas nos incisos do <i>caput</i> e no inciso V do § 1º, todos do art. 10 do Anexo 5; ou	hipóteses previstas nos incisos V, VI e XVI do <i>caput</i> do art. 10 do Anexo 5 quando o procedimento tiver sido iniciado na forma do § 1º do mesmo artigo;	hipóteses de inatividade presumida e de inclusão de pessoa em situação cadastral irregular no quadro societário, e somente quando o procedimento de cancelamento fundamentado nessas hipóteses for iniciado automaticamente pelo SAT.
ANEXO 11, TÍTULO III, CAPÍTULO I	ALTERAÇÃO 4.703	JUSTIFICATIVA
Art. 37. § 4º I – com o início do procedimento administrativo de cancelamento da inscrição no CCICMS nas hipóteses previstas nos incisos do <i>caput</i> e no inciso V do § 1º, todos do art. 10 do Anexo 5; ou	Art. 37. § 4º I – com o início do procedimento administrativo de cancelamento da inscrição no CCICMS, exceto nas hipóteses previstas nos incisos V, VI e XVI do <i>caput</i> do art. 10 do Anexo 5 quando o procedimento tiver sido iniciado na forma do § 1º do mesmo artigo;	A Alteração 4.703 modifica o inciso I do § 4º do art. 37 do Anexo 11, a fim de compatibilizá-lo com a nova redação do art. 10 proposta e com os regramentos programados no SAT. Além disso, excetuam-se da regra geral, que é a suspensão acautelatória do credenciamento para emissão de CT-e no momento do início do procedimento de cancelamento, apenas as hipóteses de inatividade presumida e de inclusão de pessoa em situação cadastral irregular no quadro societário, e somente quando o procedimento de cancelamento fundamentado nessas hipóteses for iniciado automaticamente pelo SAT.
ANEXO 11, TÍTULO VIII, CAPÍTULO I	ALTERAÇÃO 4.704	JUSTIFICATIVA
Art. 94. § 4º I – com o início do procedimento administrativo de cancelamento da inscrição no CCICMS nas hipóteses previstas nos incisos do <i>caput</i> e no inciso V do § 1º, todos do art. 10 do Anexo 5; ou	Art. 94. § 4º I – com o início do procedimento administrativo de cancelamento da inscrição no CCICMS, exceto nas hipóteses previstas nos incisos V, VI e XVI do <i>caput</i> do art. 10 do Anexo 5 quando o procedimento tiver sido iniciado na forma do § 1º do mesmo artigo; ou	A Alteração 4.704 modifica o inciso I do § 4º do art. 94 do Anexo 11, a fim de compatibilizá-lo com a nova redação do art. 10 proposta e com os regramentos programados no SAT. Além disso, excetuam-se da regra geral, que é a suspensão acautelatória do credenciamento para emissão de DF-e no momento do início do procedimento de cancelamento, apenas as hipóteses de inatividade presumida e de inclusão de pessoa em situação cadastral irregular no quadro societário, e somente quando o procedimento de cancelamento fundamentado nessas hipóteses for iniciado automaticamente pelo SAT.
ANEXO 11, TÍTULO X	ALTERAÇÃO 4.705	JUSTIFICATIVA
Art. 138.	Art. 138.	A Alteração 4.705 modifica o § 5º do art. 138 do Anexo 11 com o intuito de demonstrar que a adesão ao regime especial da NFF não exclui a necessidade de observar as hipóteses



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

<p>§ 5º A administração tributária poderá, como medida acautelatória, suspender sumariamente a autorização de uso dos documentos fiscais eletrônicos relacionados no <i>caput</i> deste artigo por meio do Regime Especial da NFF, nas seguintes hipóteses:</p> <p>I – no caso de início do procedimento administrativo de cancelamento da inscrição no CCICMS nas hipóteses previstas no art. 10 do Anexo 5; e</p> <p>II – no caso de emissão de documentos fiscais com indícios de fraude, simulação ou irregularidades fiscais.</p> <p>§ 6º Nas hipóteses do § 5º deste artigo, a adesão ao Regime Especial da NFF será restabelecida após a cessação dos motivos que determinaram sua suspensão.</p>	<p>§ 5º A adesão para emissão dos documentos fiscais eletrônicos relacionados no <i>caput</i> deste artigo por meio do Regime Especial da NFF sujeita-se, no que couber, aos seguintes dispositivos deste Anexo:</p> <p>I – §§ 5º, 6º e 7º do art. 2º;</p> <p>II – §§ 4º, 5º e 6º do art. 37; e</p> <p>III – §§ 4º e 6º do art. 94.</p>	<p>de suspensão do credenciamento para emissão de DF-e. Ademais, a alteração menciona os dispositivos que tratam da referida suspensão, mantendo expressa essa sujeição.</p>
<p>ANEXO 11, TÍTULO X</p>	<p>ALTERAÇÃO 4.706</p>	<p>JUSTIFICATIVA</p>
<p>Art. 198.</p> <p>.....</p> <p>§ 4º O credenciamento para a emissão da NFFCom será sumariamente suspenso com o início do procedimento administrativo de cancelamento da inscrição no CCICMS nas hipóteses previstas nos incisos I a IV do <i>caput</i> do art. 10 do Anexo 5.</p> <p>.....</p>	<p>Art. 198.</p> <p>.....</p> <p>§ 4º O credenciamento para emissão de NFFCom será sumariamente suspenso com o início do procedimento administrativo de cancelamento da inscrição no CCICMS, exceto nas hipóteses previstas nos incisos V, VI e XVI do <i>caput</i> do art. 10 do Anexo 5 quando o procedimento tiver sido iniciado na forma do § 1º do mesmo artigo.</p> <p>.....</p>	<p>A Alteração 4.706 modifica o § 4º do art. 198 do Anexo 11, a fim de compatibilizá-lo com a nova redação do art. 10 proposta e com os regramentos programados no SAT. Além disso, excetuam-se da regra geral, que é a suspensão acautelatória do credenciamento para emissão de DF-e no momento do início do procedimento de cancelamento, apenas as hipóteses de inatividade presumida e de inclusão de pessoa em situação cadastral irregular no quadro societário, e somente quando o procedimento de cancelamento fundamentado nessas hipóteses for iniciado automaticamente pelo SAT.</p>
<p>CLÁUSULA DE VIGÊNCIA</p>	<p>REDAÇÃO PROPOSTA</p> <p>Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar do primeiro dia do mês subsequente ao de sua publicação.</p>	<p>JUSTIFICATIVA</p> <p>O estabelecimento da produção de efeitos a partir de data futura é motivado pela necessidade de adaptação do SAT a algumas das disposições constantes das alterações propostas.</p>



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
CLÁUSULA DE REVOGAÇÃO	<p>Art. 3º Ficam revogados os seguintes dispositivos do RICMS/SC-01:</p> <p>I – os §§ 10, 11 e 12 do art. 12 do Anexo 5;⁸</p> <p>II – os incisos I e II do caput do art. 263-B do Anexo 6;⁹</p> <p>III – a Seção VI do Capítulo XLII do Título II do Anexo 6; e¹⁰</p> <p>IV – o § 6º do art. 138 do Anexo 11¹¹.</p>	<p>O art. 3º prevê cláusula revogando os seguintes dispositivos:</p> <p>a) os §§ 10, 11 e 12, tendo em vista que os dois primeiros caíram em desuso, não sendo mais utilizados. Já o terceiro é, atualmente, incompatível com a legislação tributária, considerando a necessidade de pedido de baixa da inscrição na conclusão da operação de incorporação, fusão ou cisão total, conforme previsto na alínea "e" do inciso I do <i>caput</i> do art. 12, incluída por meio da Alteração 4.699 deste Decreto.</p> <p>b) os incisos I e II do <i>caput</i> do art. 263-B do Anexo 6, pois se referem a disposições já contempladas pelos §§ 2º e 5º do art. 10 do Anexo 5 propostos, bem como pelo conteúdo padronizado utilizado para geração dos editais de cancelamento e pela programação do sistema de Cadastro do SAT.</p>

⁸ Art. 12. A baixa da inscrição deverá ser solicitada: (...)

§ 10. A falta de cumprimento do disposto no § 7º no prazo previsto na alínea "b" do inciso II do § 3º, implicará suspensão da solicitação de baixa e cancelamento sumário da inscrição nos termos do § 1º do art. 10.

§ 11. Na hipótese do § 10, a regularização das pendências restabelece a solicitação de baixa inicial, cancelando os efeitos da aplicação do disposto no § 1º do art. 10.

§ 12. Não será exigido o pedido de baixa, no caso de continuidade da respectiva atividade, nas hipóteses a que se refere o art. 155 deste Anexo.

⁹ Art. 263-B. O cancelamento da inscrição implica adoção imediata das seguintes providências:

I – publicação do ato de cancelamento na Publicação Eletrônica da Secretaria de Estado da Fazenda (Pe/SEF), no qual deverão constar, obrigatoriamente, as seguintes informações de todos os estabelecimentos do contribuinte abrangidos pela medida:

a) o nome empresarial do contribuinte;

b) os números de inscrição, estadual e no CNPJ;

c) o endereço constante no CCICMS; e

d) a data a partir da qual o contribuinte é considerado como não inscrito no referido cadastro;

II – alteração, no CCICMS, da situação cadastral para o status de cancelada, com inserção do respectivo motivo do cancelamento da inscrição;

¹⁰ Seção VI – Do Recurso. Art. 263-C. Das decisões de que trata a Seção V deste Capítulo cabe recurso, uma única vez, ao Gerente de Fiscalização da SEF, e sem efeito suspensivo, dentro do prazo de 15 (quinze) dias da publicação da decisão no Pe/SEF.

¹¹ Art. 138. Fica instituído o Regime Especial da Nota Fiscal Fácil (NFF), para a simplificação do processo de emissão, pelos contribuintes do ICMS, dos seguintes documentos:

^{6º} Nas hipóteses do § 5º deste artigo, a adesão ao Regime Especial da NFF será restabelecida após a cessação dos motivos que determinaram sua suspensão.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

		<p>c) a Seção VI do Capítulo XLII do Anexo 6, tendo em vista o disposto no <i>caput</i> do art. 263-A de mesmo Anexo. Esse dispositivo estabelece a observância pelos estabelecimentos do setor de combustíveis, do disposto no art. 10 do Anexo 5 e prevê o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa constante do § 3º do referido art. 10, segundo a versão proposta por meio da Alteração 4.701 deste Decreto.</p> <p>d) o § 6º do art. 138 do Anexo 11, em face do já exposto acima, bem como para compatibilização com os dispositivos referidos no § 5º do mesmo artigo. Destaca-se que, na prática, as hipóteses de suspensão referidas na redação atual do citado § 5º não comportam, em razão de suas características, a figura da cessação de motivos.</p>
--	--	--